

VOTO

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, respectivamente ex-secretário do emprego e relações de trabalho do Estado de São Paulo e ex-coordenador estadual do Sine/SP, contra o acórdão 817/2014-2ª Câmara, que, dentre outros pontos, julgou irregulares suas contas especiais e aplicou-lhes multas de R\$ 3.000,00 com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. Decorreu a condenação de irregularidades na execução do convênio SERT/SINE 159/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (Cadesp), posto que os ora recorrentes assinaram o ajuste termo e, durante sua execução, deixaram de adotar medidas para prevenir a ocorrência de débitos de R\$ 47.980,80 (em 9/12/1999) e de R\$ 11.995,20 (em 2/1/2000).

3. Os recorrentes foram citados para apresentarem defesa sobre a “omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 159/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b” [que prevê, “manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados”], bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores”.

4. Ao examinar as defesas, a Secex/SP propôs o julgamento das contas pela regularidade, no que foi acompanhada pelo MPTCU.

5. O relator original, contudo, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tese acolhida pela 2ª Câmara.

6. Nesta oportunidade, a Serur e o MPTCU, em pareceres que acato e adoto como razões de decidir, opinaram pelo provimento do apelo, de modo a julgarem-se regulares com ressalva as contas especiais dos recorrentes.

7. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduziram a essa conclusão.

8. Os recorrentes argumentaram que ocorreu prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que os atos questionados se deram nos exercícios de 1999 e 2000.

9. As irregularidades tratadas nestes autos ocorreram entre 9/12/1999 e 2/1/2000, na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de 20 (vinte) anos para a hipótese. Assim, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pelo código revogado.

10. Dessa forma, pelo disciplinamento do art. 2.028 do novo Código Civil de 2002 – “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” – aplica-se ao presente caso, o prazo de 10 (dez) anos do art. 205 – “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

11. Dessa forma, considerando o termo inicial para contagem dos 10 (dez) anos em 11/1/2003, a pretensão punitiva prescreveu em 11/1/2013. Como as citações dos recorrentes ocorreram em 16/5/2013, está correto entendimento do MPTCU de que ocorreu prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

12. Outro ponto da argumentação recursal que contribuiu para meu convencimento foi o reconhecimento por este Tribunal, em diversos outros processos nos quais figuraram os mesmos recorrentes e que envolveram fatos de mesma natureza, de que a conduta praticada não foi reprovável a ponto de macular as contas.

13. O quadro abaixo retrata tal situação:

PROCESSO	Acórdão da 2ª Câmara	
017.156/2012-2 (Tomada de Contas Especial)	1110/2014	Walter Barelli: contas irregulares Luís Antônio Paulino: contas irregulares * Houve interposição de recurso ainda não apreciado
020.901/2012-7 (Tomada de Contas Especial)	1115/2014	Determinação para promoção de audiência de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino
020.945/2012-4 (Tomada de Contas Especial)	1116/2014	Walter Barelli: contas irregulares Luís Antônio Paulino: contas irregulares
(Embargos de Declaração)	2438/2014	Walter Barelli: contas regulares com ressalva Luís Antônio Paulino: contas regulares com ressalva
020.895/2012-7 (Tomada de Contas Especial)	1119/2014	Walter Barelli: contas irregulares Luís Antônio Paulino: contas irregulares
(Embargos de Declaração)	6456/2014	Walter Barelli: contas regulares com ressalva Luís Antônio Paulino: contas regulares com ressalva
017.129/2012-5 (Tomada de Contas Especial)	1744/2014	Walter Barelli: contas regulares com ressalva Luís Antônio Paulino: contas irregulares
(Embargos de Declaração)	3128/2014	Luís Antônio Paulino: contas regulares com ressalva
017.451/2012-4 (Tomada de Contas Especial)	2590/2014	Walter Barelli: contas regulares com ressalva Luís Antônio Paulino: contas regulares com ressalva
020.931/2012-3 (Tomada de Contas Especial)	2789/2014	Walter Barelli: contas regulares com ressalva Luís Antônio Paulino: contas regulares com ressalva

14. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do voto do relator original deste feito, ministro Raimundo Carreiro, em um daqueles processos (TC 020.945/2012-4):

“5. Nesse momento, noto que deixei de considerar que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 105/1999, de responsabilidade do Sr. Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, a seguir transcrito, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

“7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto “execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)” vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

6. Ressalto que nessa mesma linha havia sido o pronunciamento uníssono da unidade técnica (peças 53 a 55), integralmente ratificado pelo MP/TCU (peça 56).

7. Portanto, caracterizada a omissão, conforme registrado no item 4 do presente Voto, cumpre acolher os Embargos de Declaração em apreço, com efeitos modificativos, a fim de julgar as contas do ora recorrente regulares com ressalva.

8. Por fim, em que pese o Sr. Walter Barelli não haver recorrido, considerando que se trata de questão objetiva, o recurso em análise deve ser aproveitado para esse responsável, nos termos do art. 281 do RI/TCU, dando-lhe o mesmo encaminhamento.”

15. Reconheço, na linha dos julgados citados, que a conduta dos recorrentes não foi reprovável a ponto de sustentar o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação de multa.

16. Por tais razões, os recursos de reconsideração devem ser providos, a fim de serem julgadas regulares com ressalva as contas dos recorrentes e lhes ser dada quitação.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.



ANA ARRAES
Relatora